



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.952 - SP (2014/0242713-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRA MÁQUINAS DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E OUTRO(S)
CONRADO HILSDORF PILLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA DE COMPRA E VENDA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES. CONTRATO DE *FACTORING*. MERA CESSÃO CIVIL DE CRÉDITO. Oponibilidade das exceções pessoais. Possibilidade. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de *factoring*, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.952 - SP (2014/0242713-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ULTRA MÁQUINAS DE CAMPINAS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E OUTRO(S)**
 CONRADO HILSDORF PILLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso de agravo sob os seguintes fundamentos: a) "*a natureza do ato de circulação do título de crédito é de cessão de crédito quando envolver uma empresa de factoring como cessionária do título*" (e-STJ fl. 305); b) "*a jurisprudência deste tribunal reconhece a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora, porquanto se reconhece no factoring, em sua essência, uma cessão onerosa de crédito, resultando na venda do faturamento de uma empresa para outra*" (e-STJ fls. 306/307); c) "*o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ, fl. 308).

Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) "*não se trata de não-aceitação da cessão havida, mas sim de aceitação da cessão e posterior arrependimento*"; (b) "*conforme e-STJ FL 52, a agravada aceitou a cessão civil do crédito e, um mês após, diretamente ao Banco, conforme e-STJ FL 54, disse que não aceitava mais o que aceitou*" (e-STJ, fl. 314).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.952 - SP (2014/0242713-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ULTRA MÁQUINAS DE CAMPINAS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E OUTRO(S)**
CONRADO HILSDORF PILLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A questão de fundo refere-se a ação de cobrança de duplicata mercantil não adimplida, que foi cedida para terceira pessoa, qual seja a empresa de *factoring* "Pontual Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda", ora agravante.

A demanda foi julgada procedente, tendo sido reformada a sentença em sede de apelação sob o fundamento de que o negócio jurídico subjacente não foi efetivado. Analisando a questão acerca da entrega das mercadorias que subsidiaram a emissão da duplicata, manifesta-se assim o col. Tribunal de origem:

A empresa Usitools Comercial Importadora Ltda. realizou uma venda de produtos para a apelante, Trevo Máquinas Ferramentas e Serviços Ltda. (nova denominação de Ultra Máquinas de Campinas Ltda.), consoante demonstra a nota fiscal copiada a fls. 35; sacou-se, por essa razão, a duplicata objeto da presente demanda.

Antes de ser concluído o negócio, com a entrega das mercadorias, a apelada, Pontual Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., adquiriu da sacadora a aludida cártula, em operação de fomento mercantil, consumada mediante a cessão civil do título, consoante destacado na petição inicial da ação de cobrança (cf. fls. 05) e na réplica (cf. fls. 130).

O negócio foi devidamente comunicado pela recorrida à recorrente, que não obstante ainda não tivesse recebido as mercadorias que comprou, aceitou a duplicata mercantil (cf. fls. 42).

Após a realização de todos estes atos, todavia, a apelante continuou sem receber os produtos adquiridos, negando-se, portanto, a pagar o título, encaminhando comunicação à apelada aduzindo que “até o momento não recebemos a mercadoria constante na nota fiscal descrita neste boleto. Peço por favor a baixa deste documento, até que seja resolvido com o fornecedor” (cf. fls. 43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, entretanto, solução do impasse, permanecendo a recorrente sem receber as mercadorias e a recorrida com o título de crédito em mãos, o qual acabou por ser protestado." (e-STJ, fl. 229)

No julgamento dos embargos de declaração em face do acórdão de apelação, foi consignado que *"Em momento algum a Embargada pretendeu revogar ou se retratar em relação à cessão do título, da qual foi devidamente notificada; pelo contrário, apenas exerceu o direito que o referido dispositivo legal lhe confere"* (e-STJ, fl. 245).

Prosseguindo na análise, destacou-se que *"Não há qualquer fundamento na pretensão de que, no exato momento em que notificada da cessão, a Embargada tivesse que opor toda e qualquer defesa pessoal que possuía contra a cedente, sob pena de perda do direito. Porque além de o artigo 294 do ordenamento civilista não impor a condição alvitrada pela Recorrente, àquele tempo o inadimplemento da cedente sequer havia se configurado, já que ainda se aguardava a entrega dos produtos representados pela cártula"* (e-STJ, fl. 245).

Com efeito, observa-se que o acórdão de apelação fundamentou suas conclusões no fato de que o negócio jurídico subjacente à emissão da duplicata não foi adimplido, ao passo que a agravante se limita a discorrer acerca da impossibilidade de retratação da cessão do título.

Ademais, conforme exposto na decisão ora impugnada, em se tratando de cessão de título de crédito mediante *factoring*, as exceções pessoais originalmente oponíveis pelo devedor ao faturizado passam a ser oponíveis à faturizadora, nova credora (AgRg no REsp 1.477.400/ES, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 17/08/2015).

Nessa senda, a recorrente deixa de atacar o fundamento para a negativa de provimento do seu apelo, qual seja a ausência de entrega das mercadorias objeto da emissão da duplicata.

Assim, não há como se conhecer do recurso especial cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. FINANCIAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADQUIRENTE COM MAIS DE OITENTA ANOS DE IDADE. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 8.025/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV - Ademais, houve deficiência de fundamentação do apelo especial, porquanto o recorrente deixou de infirmar as razões do acórdão recorrido, não atacando os fundamentos externados nas razões do voto objurgado. Incidência da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

V - Recurso especial não conhecido." (REsp 539.384/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 3.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. EC Nº 20/98. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

(...)

3. Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido e não atacam, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado.

4. Precedente desta Corte Superior.

5. Recurso não conhecido." (RMS 16.290/GO, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15.9.2003)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0242713-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 591.952 / SP**

Números Origem: 00264896520098260000 193604 264896520098260000 3723 73857273

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRA MÁQUINAS DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : CONRADO HILSDORF PILLI E OUTRO(S)
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRA MÁQUINAS DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : CONRADO HILSDORF PILLI E OUTRO(S)
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.